



RESOLUÇÃO Nº 016 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Carandaí, em Reunião Plenária extraordinária, realizada em 24 de Novembro de 2021, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 1.628 de 14 de Agosto de 2002, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 2089 de 23 de Dezembro de 2013, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Carandaí, no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 2º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º - A concessão dos benefícios eventuais será prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e em situações de vulnerabilidade temporária.

§ 2º - A concessão de benefício eventual por nascimento ou por morte serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Carandaí, mediante critérios e prazos estabelecidos.

Art. 3º - São benefícios eventuais:

I – auxílio Natalidade;

II – auxílio Funeral;

III – situação de Vulnerabilidade Temporária:

a) auxílio Alimentação;

b) auxílio Reforma;

c) auxílio Passagem;

d) auxílio Emergência.

Art. 4º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:



- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual; VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 5º - O benefício eventual na modalidade Auxílio Natalidade será concedido em função de nascimento às famílias cuja renda per capita seja 1/3 do salário mínimo vigente e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O Auxílio Natalidade, prestado na forma de bens de consumo, consiste no enxoval do recém-nascido, composto dos seguintes itens: 01 toalha de banho; 02 fraldas de pano; 02 macacões tamanho P; 02 macacões tamanho M; 01 travesseiro infantil; 01 cobertor infantil; 02 meias nº 16; 01 par de sapatos em tecido R/N; 01 banheira; 03 sabonetes; 01 caixa de cotonetes com 100 unidades; 02 toalhas de boca; e 01 frasco de shampoo infantil.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício o requerente deverá requerer junto ao órgão responsável pela assistência social do Município, e a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social.

§ 3º - O requerimento do Auxílio Natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento e deverá ser prestada a família até trinta dias após o requerimento.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Funeral será concedido ao indivíduo ou às famílias, cuja renda per capita seja de ½ salário mínimo vigente em função da morte de algum membro da família e visa reduzir a vulnerabilidade provocada em função da perda.

§ 1º - O Auxílio Funeral será prestado através da prestação de serviços funerários por empresa selecionada através de processo licitatório, cujo objetivo incluirá:

I – custeio das despesas de urna funerária, traslado quando necessário e serviços de velório.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício o requerente deverá requerer junto ao Departamento Municipal de Assistência Social e a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social, após visita in loco.

§ 3º - O requerimento do Auxílio Funeral deve ser realizado na data do falecimento ou no primeiro dia útil após o óbito.

§ 4º - O Auxílio Funeral pode eventualmente ser prestado através do ressarcimento das despesas suportadas pelos familiares caso não ocorra o requerimento tempestivo junto ao órgão responsável pela assistência social do Município, quando então o ressarcimento se limitará ao importe que fosse devido em mesma situação obedecidos os trâmites normais, desde que preenchidos os requisitos.

§ 5º - Para fins de concessão deste benefício considera-se família: pai, mãe, filhos e irmãos e demais pessoas que comprovem vínculo com o falecido.

§ 6º - Deverão fazer parte do processo de solicitação do auxílio funeral, além de outros que forem solicitados, os seguintes documentos: certidão de óbito, documentos pessoais do requerente, nota fiscal do valor integral do funeral expedido pela funerária e comprovante de rendimento da família.

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 7º - Os Benefícios Eventuais em situação de Vulnerabilidade Temporária caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:



Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres em situação de emergência ou calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O Benefício Eventual em situação de Vulnerabilidade Temporária na forma de Auxílio Alimentação será concedido a indivíduos ou às famílias cuja renda per capita seja 1/3 do salário mínimo vigente em função da situação de dificuldade de meios para suprir as necessidades básicas da família, quando ocorrerem as seguintes situações:

I – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – famílias com crianças e adolescentes, pessoas doentes, ou deficientes ou idosas;

III – Gestante e nutriz.

§ 1º - As situações previstas nos incisos I, II deverão ser verificadas mediante apresentação, observado cada caso, atestado médico, comprovante de renda, relatório técnico, receita médica, cadastro na agência do trabalhador, entre outros.

§ 2º - O Auxílio Alimentação será prestado na forma de cesta básica em caráter temporário.

§ 3º - Durante o período que a família e/ou indivíduo estiver recebendo o Auxílio Alimentação deverá ser incluída nos serviços socioassistenciais existentes no Município e vinculado aos programas de capacitação e geração de renda.

§ 4º - As famílias e/ou indivíduos terão direito a receber até (6) seis Auxílios Alimentação por ano, conforme a necessidade, com acompanhamento periódico pelo CRAS ou CREAS.

§ 5º - A família e/ou indivíduo já beneficiado conforme o § 3º poderá requerer novamente o Auxílio Alimentação depois de decorrido um ano do último recebimento.

§ 6º - A cesta básica terá os seguintes produtos: 01 kg de sal; 02 latas de 900 ml de óleo de soja; 02 kg de fubá; 02 kg de feijão; 01 kg de café; 05 kg de açúcar; 10 kg de arroz; 02 kg de macarrão; 02 latas de extrato de tomate 350 g; 04 rolos de 60m papel higiênico; 01 pacote de sabão em barra; 02 unidades de sabonete 90 g; 02 unidades de 90 g de pasta de dente.

§ 7º - Para fazer jus ao benefício o requisitante deverá requerer junto ao órgão responsável pela assistência social do Município e a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social.

DO AUXÍLIO REFORMA

Art. 9º - O Benefício Eventual em situação de Vulnerabilidade Temporária na forma Auxílio Reforma será concedido às famílias cuja renda per capita seja 1/3 do salário mínimo em função de situação de risco em relação à moradia devendo esta ser comprovada por meio de relatório técnico do órgão responsável pelo setor de obras e Defesa Civil.

§ 1º - O Auxílio Reforma será prestado na forma de serviços de reforma por empresa ou pessoa física selecionada através de processo licitatório.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício o requisitante deverá requerer junto ao órgão responsável pela assistência social do Município e a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social.

§ 3º - Para concessão do Auxílio Reforma terão prioridade de atendimento famílias que possuam em seu núcleo familiar idosos, crianças e deficientes.

DO AUXÍLIO PASSAGEM

Art. 10 - O Benefício Eventual em situação de Vulnerabilidade Temporária na forma de Auxílio Passagem será fornecido nas seguintes situações:

I - Para indivíduos que se encontram em trânsito no Município, mediante apresentação de documentos pessoais ou boletim de ocorrência em caso de perda de documentos, será concedida uma passagem a cada seis meses para as cidades vizinhas, com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) Km.

II - Outras situações emergenciais mediante avaliação técnica social.

DO AUXÍLIO EMERGÊNCIA

Art. 11 - O Benefício Eventual em situação de Vulnerabilidade Temporária na forma de Auxílio Emergência atenderá às vítimas de situação de emergência ou calamidade pública e visa promover apoio e proteção a famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência assegurando-



lhes a sobrevivência e a reconstrução da autonomia, e será prestado mediante a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública pelo Município.

§ 1º - Entende-se por situação de emergência ou estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, assim definidas pelo Decreto Federal nº 7257/2010 e pelo Decreto Federal nº 6307/2007:

I - Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

II - Calamidade Pública: situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º - O Benefício Eventual para atendimento de vítimas de situação de emergência ou de calamidade pública será prestado na forma de bens de consumo e consiste no fornecimento de materiais de construção; de alimentos, na forma de cesta básica; cobertores; colchões e kit de limpeza.

§ 3º - O Kit limpeza consiste nos seguintes produtos: 02 litros de água sanitária; 02 litros de desinfetante; 01 quilo de sabão em pó, 01 frasco de álcool 500 ml; 03 frascos de detergente; 02 barras de sabão em pedra de 200 gramas; 01 vassoura, 01 rodo, 02 panos de limpeza; 01 pacote com quatro unidades de esponja multiuso; e 01 pacote de esponja de aço.

§ 4º - Para fazer jus ao benefício o requisitante deverá requerer junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, sendo que a concessão se dará mediante o parecer técnico do Serviço Social, Defesa Civil e demais órgãos envolvidos na situação.

Art. 12 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante manutenção da concessão dos benefícios eventuais, e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais. Parágrafo Único - As políticas setoriais municipais tais como Defesa Civil, setores de Obras, de Saúde e de Assistência Social realizarão ações intersetoriais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas pelas situações de emergência e de calamidade pública.

Art. 13 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a cada exercício financeiro.

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carandaí, 24 de Novembro de 2021

Marcelo Wagner de Oliveira
Presidente do CMAS



PORTARIA Nº 575/2021

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O Município de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Marlene Matos do Nascimento, protocolado sob o nº 3865, em 24.11.2021;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder licença para tratamento de saúde à servidora Marlene Matos do Nascimento, ocupante do cargo de Professor II, por 15 (quinze) dias, do período de 24.11.2021 a 08.12.2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24.11.2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de novembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 576/2021

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art.74 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 427-2021, que concedeu licença para tratamento de saúde ao servidor Clino José de Carvalho, por um período de 90 (noventa) dias, a contar de 25.08.2021, prorrogada até 25.11.2021, através da Portaria nº 435-2021;

CONSIDERANDO comunicação de decisão da perícia realizada no servidor em 24.11.2021;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor Clino José de Carvalho, ocupante do cargo de Motorista, até 31.12.2021, devendo retornar às suas atividades após esta data.

Parágrafo Único. De acordo com o laudo pericial, o servidor deverá exercer suas funções abstendo-se de trabalhos com veículos pesados, que venham a exigir sobrecarga a nível do tornozelo e perna esquerdos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de novembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 577/2021

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art.74 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 544-2021, que concedeu licença para tratamento de saúde à servidora Daniela Maria Pamplona de Oliveira Souza, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 03.11.2021;

CONSIDERANDO comunicação de decisão da perícia realizada na servidora em 24.11.2021;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora Daniela Maria Pamplona de Oliveira Souza, ocupante do cargo de Monitora de Creche, até 18.12.2021, devendo retornar às suas atividades após esta data.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 17.11.2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de novembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 578/2021

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art.74 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 548-2021, que concedeu licença para tratamento de saúde à servidora Eliziana das Dores de Oliveira Queiroz, por um período de 60 (sessenta) dias, a contar de 08.11.2021;

CONSIDERANDO comunicação de decisão da perícia realizada na servidora em 24.11.2021;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora Eliziana das Dores de Oliveira Queiroz, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, até 08.01.2022, devendo retornar às suas atividades após esta data.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 22.11.2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de novembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 579/2021

SUBSTITUI MEMBRO DA COMISSÃO PARA REALIZAR INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art. 74 da LOM;

CONSIDERANDO a Portaria nº 173-2021, que nomeou membros da Comissão para Realizar Inventário Físico e Financeiro Referente ao Exercício de 2020, alterada pela Portaria nº 532-2021;

CONSIDERANDO a necessidade novamente de efetuar substituição de membros da comissão;

RESOLVE

Art. 1º. Substituir membros da Comissão para Realizar Inventário Físico e Financeiro Referente ao Exercício de 2020, que passa a ser constituída pelos seguintes membros:

- José Maria Rodrigues Fonseca
- José Eustáquio da Silva
- Maria das Graças Martins

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 532-2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de novembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



ERRATA DO EDITAL PROCESSO Nº 122/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2021 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2021 CONSIDERANDO o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa PISONTEC SOLUTIONS no qual apontou um erro de discriminação nos itens 02 e 03; CONSIDERANDO que em contato com o Setor de informático foi confirmado este erro; CONSIDERANDO os princípios elencados na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Federal 10.520/2002; DECIDE: O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Carandaí, Estado de Minas Gerais, no uso de sua atribuição legal, decide REVOGAR o item de número 02 E 03 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. * Demais pontos deste Edital permanecem inalterados. Carandaí, 25 de novembro de 2021 Gustavo Franco dos Santos - Pregoeiro Oficial



Secretaria Municipal de Cultura de Carandaí inicia cadastramento dos artistas para atender a Lei Federal Nº 14.017/2020 - “Aldir Blanc”

A Prefeitura Municipal de Carandaí, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, informa que está aberto novamente o cadastramento de artistas para atender a Lei Federal Nº 14.017 - Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc. Os artistas poderão se cadastrar a partir de hoje, 25/11/2021.

A Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública em território brasileiro e seu objetivo é ajudar profissionais e organizações culturais que perderam renda em razão da crise de COVID-19.

O Governo Federal disponibilizou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3 bilhões, para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural. No ano de 2021 o governo federal anunciou a prorrogação da Lei Aldir Blanc até dezembro de 2021 e os municípios poderão utilizar os recursos em ações de incentivo à produção cultural, como: realização de cursos, editais e premiações.

O Cadastramento municipal de Cultura em Carandaí tem por objetivo realizar a identificação dos artistas, agentes culturais, espaços e atividades que compõem a produção de Cultura do município, constituindo instrumento para a elaboração, desenvolvimento e promoção de políticas culturais e também como subsídio ao Comitê Gestor, para a aplicação dos recursos da Lei de Emergência Cultural- “Aldir Blanc”.

Podem cadastrar membros dos setores: Artes Visuais; Artesanato e Design; Audiovisual; Circo; Cultura Afro-Brasileira, Etnia indígena, Ciganos e outras etnias; Dança; Literatura; Música; Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural; Teatro; Culturas tradicionais e Populares, entre outros.

Para realizar o cadastro é preciso ter uma conta no Gmail e fornecer informações como: dados pessoais, comprovante de residência, área de atuação cultural, ficha técnica e portfólio.

Se inscreva clicando no link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScx4I-TxlwwKlKq_2WD3lQufYq03kOtUikLs-EYdDrjR-8Og/viewform?usp=sf_link

Aqueles que não possuem acesso à internet, poderão realizar o Cadastro na Secretaria Municipal de Cultura Esporte Lazer e Turismo portando todos os dados e documentos necessários.